



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001104-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante YAGO VINICIUS DA SILVA AVANCI, Interessados CLÓVIS DONIZETE AVANCI e JHEMERSON VINICIUS VELOSO, é agravado RENATO DOURADO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Votuporanga – 2ª Vara Cível

Processo número 0000703-39.2024.8.26.0664

MM. Juiz da causa: Rodrigo Ferreira Rocha

Agravante: Yago Vinicius da Silva Avanci

Agravado: Renato Dourado da Silva

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE JULGADO – Decisão agravada determinou a manifestação do Exequente acerca da impugnação à penhora – Firmado entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça de que a previsão de impenhorabilidade do artigo 833 inciso X, do Código de Processo Civil é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e, excepcionalmente, aos valores mantidos em conta corrente ou aplicação financeira, desde que comprovado que a quantia objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, ou que evidenciada a natureza impenhorável dos valores – Demonstrado que é o valor constricto é decorrente de salário – Impenhorável a quantia – **RECURSO DO EXECUTADO YAGO PROVIDO, PARA A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA, COM A IMEDIATA LIBERAÇÃO DO VALOR CONSTRITO (R\$ 1. 381,58)**

Voto nº 41170

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Executado

Yago contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Rodrigo Ferreira Rocha (cópias de fls.17/19), que, nos autos da “ação de indenização por danos materiais c.c. danos morais por acidente de trânsito” (em fase de cumprimento de sentença), determinou a manifestação do Exequente acerca da impugnação à penhora.

Alega que os valores bloqueados são provenientes de salário, que impenhorável a integralidade dos valores depositados, que a medida compromete a subsistência própria e da família, e que não respeitado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, com a insubsistência da penhora.

A decisão de fls.72 concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso, para sustar a decisão agravada, com a imediata expedição de guia de levantamento do valor bloqueado (em favor do Executado).

Intimado para a resposta, o Exequente permaneceu inerte (certidão de fls.75).

É a síntese.

O artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, estabelece que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal” e “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”, e excepciona (no parágrafo 2º) a regra da impenhorabilidade “no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia”.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou entendimento no sentido de que “a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá

eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial” (REsp número 1.660.671/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/02/2024, DJe de 23/05/2024).

Ainda, o supramencionado julgado consigna que “deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial)”.

O documento de fls.168/173 dos autos do processo originário demonstram que bloqueado o valor de R\$ 1.381,58 (em 06 de dezembro de 2024), depositado em conta bancária de titularidade do Executado Yago.

Por sua vez, o demonstrativo de pagamento de fls.128 e o extrato bancário de fls.130/132 comprovam que o valor bloqueado é proveniente de salário percebido pelo Executado, pois indicam que em 05 de dezembro de 2024 (dia anterior à data da constrição via Sisbajud – fls.173 do processo originário) houve o depósito do valor de R\$ 1.563,27, referente ao salário (conforme demonstrativo de fls.128) – notando-se que a diferença entre o valor recebido e o valor bloqueado, corresponde à somatória das despesas incorridas pelo Executado no dia do depósito.

Dessa forma, considerando que o débito exequendo (decorrente condenação por danos materiais e danos morais em virtude de acidente de trânsito) não é para o pagamento de prestação alimentícia, e que caracterizada a natureza salarial do valor constrito (o que evidencia tratar-se de verba indispensável ao sustento do Executado e de sua família), incabível a penhora da quantia – destacando-se que não comprovada a existência de outras fontes de renda, tampouco a inexistência de risco à manutenção da subsistência do Executado em razão de eventual penhora (inclusive porque pouco expressivo o valor auferido a título de salário).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para a insubsistência da penhora, com a imediata liberação do valor constrito (R\$ 1. 381,58 – um mil e trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos).

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator